

o pagamento dos serviços disponibilizados pelo GRE através de meios electrónicos, designadamente através de cartão de crédito ou de débito.

2 — Todos os organismos que prestem serviços electrónicos, no tratamento da receita gerada, adoptarão os procedimentos contabilísticos que foram determinados pela Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Artigo 11.º

Circulação electrónica de documentos

1 — Os serviços e organismos mencionados no artigo 1.º deverão privilegiar a divulgação e troca de documentos entre si através de meios electrónicos.

2 — Serão definidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam a informática e a Administração Pública as tipologias de documentos e respectivas condições de circulação, divulgação, registo e arquivo pela via electrónica.

Artigo 12.º

Formulários electrónicos

1 — As versões electrónicas de formulários, impressos ou outros documentos em papel, necessários para instrução ou impulso de qualquer procedimento administrativo em algum dos serviços e organismos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, têm o mesmo valor que as correspondentes versões em papel, independentemente da sua submissão por via electrónica ou presencial.

2 — As versões electrónicas referidas no número anterior podem ser objecto de impressão para posterior apresentação presencial.

3 — Compete a cada um dos serviços e organismos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º garantir, através do respectivo sítio na Internet, a disponibilização ao público, bem como a sua actualização, dos formulários, impressos ou outros documentos previstos no presente artigo.

4 — Dos documentos mencionados no n.º 1 do presente artigo que sejam criados ou reformulados, após a entrada em vigor do presente diploma, por qualquer dos serviços e organismos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma, é obrigatoriamente criada a correspondente versão electrónica, que deverá ser disponibilizada no portal do Governo Regional e, quando aplicável, no sítio do organismo responsável pela sua elaboração e tramitação.

Artigo 13.º

Outros serviços electrónicos

1 — O Governo Regional compromete-se a desenvolver os estudos necessários à implementação de outros serviços electrónicos, orientados para a sua organização e funcionamento interno, designadamente na área das compras electrónicas e gestão de recursos humanos.

2 — Poderão ser desenvolvidos catálogos electrónicos de artigos de economato e outros bens de consumo corrente, em condições a regulamentar por portaria do membro do governo que tutela as áreas do património e da informática.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, poderão ser constituídos grupos de trabalho para sugerir as áreas de intervenção, condições de utilização e tecnologias de implementação de serviços electrónicos.

Artigo 14.º

Cidadãos com necessidades especiais

A construção e apresentação gráfica dos sítios dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma, bem como do portal do Governo Regional, deverá ter em linha de conta as exigências específicas dos cidadãos com necessidades especiais, para que lhes seja garantido o acesso efectivo aos serviços electrónicos facultados pelo portal e à informação veiculada nos referidos sítios.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Publique-se.

Assinado em 3 de Abril de 2006.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Elenco dos serviços electrónicos já disponíveis no portal do GRE

Matrículas na Escola de Jaime Moniz — Direcção Regional de Educação.
Gestão dos alunos da Escola de Jaime Moniz — Direcção Regional de Educação.
Pagamentos pendentes a fornecedores — Direcção Regional de Planeamento e Finanças.
Histórico de pagamentos a fornecedores — Direcção Regional de Planeamento e Finanças.
Cadastro dos estabelecimentos comerciais — realização de pedidos de inscrição, renovação e alteração de estabelecimento comercial — Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia.
Cadastro de vendedores ambulantes e feirantes — inscrição e renovação — Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M

Estabelece o regime jurídico da apanha de lapas na Região Autónoma da Madeira

O estado actual do conhecimento da dinâmica populacional das espécies de lapas e a avaliação do estado de exploração destes recursos na Região Autónoma da Madeira aconselham uma abordagem de precaução

capaz de harmonizar a necessidade de defesa dos *stocks* com a preservação das actividades económicas associadas à sua captura e ao uso gastronómico.

Em conformidade, o presente diploma visa articular os estudos científicos sobre a matéria, que demonstram com clareza que o actual estado de coisas conduziria ao dizimar da espécie na Região, com os correspondentes efeitos ambientais e sobre a biodiversidade madeirense, com a necessidade de preservar uma importante actividade económica, com efeitos também em termos sociais e na atractividade turística da Região.

Assegura-se, assim, a exploração sustentável deste recurso, conjugando-se uma abordagem de precaução com o interesse da continuação da actividade.

Em consequência, definem-se as condições da apanha de lapas, nomeadamente limitações quanto aos períodos e zonas de operação, licenciamentos, tamanhos mínimos e quantidades de captura.

Consagra-se ainda um regime de transição com a descida paulatina das quantidades capturadas de forma a dar ao mercado o necessário tempo de adaptação ao novo enquadramento jurídico.

A fim de respeitar a tradição social da apanha familiar de lapas para consumo próprio, o presente decreto prevê que a mesma possa efectuar-se, sem licença, até ao máximo de 3 kg por dia e por pessoa.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *f*) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a disciplina da apanha dos moluscos univalves, vulgarmente conhecidos por lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos deste diploma entende-se por «lapas» os moluscos gastrópodes, com concha ligeiramente cônica e pé grande em forma de ventosa na parte ventral, com o qual o animal se fixa à rocha, das espécies:

- a) Patella aspera* — de pé amarelo e concha com aspecto externo mais rugoso e irregular, geralmente de cor esbranquiçada, conhecida vulgarmente, na Região Autónoma da Madeira, por «lapa-branca»;

- b) Patella candei* — de pé acinzentado ou acastanhado e concha mais regular no contorno e menos rugosa externamente, tendo internamente uma cor acastanhada ou azulada com reflexos metálicos, conhecida vulgarmente como «lapa-preta».

CAPÍTULO II

Do regime da captura

Artigo 3.º

Apanha com fins familiares

1 — Fica isenta de qualquer licença a apanha de lapas com fins familiares exercida em zonas terrestres ou marítimas, desde que não exceda os 3 kg/dia por pessoa.

2 — As condições concretas de exercício da apanha familiar podem ser alteradas por portaria do membro do Governo com a tutela do sector das pescas.

Artigo 4.º

Apanha com fins científicos

1 — Na apanha de lapas que tenha por objecto a realização de estudos técnico-científicos no meio marinho ou a defesa da saúde pública, por qualquer entidade pública ou privada, os respectivos colectores devem estar munidos de uma declaração do organismo a que pertencem.

2 — A apanha de lapas com a finalidade acima referida depende de autorização da Direcção Regional de Pescas, a requerimento dos interessados, devendo ser dado conhecimento dessa autorização à autoridade marítima local.

Artigo 5.º

Apanha com fins comerciais

1 — A apanha com fins comerciais apenas poderá ser exercida por pessoas singulares e colectivas titulares de cartão e de licença de apanha de lapas, só podendo efectivar-se com a utilização de embarcação, em zonas públicas marítimas, que não esteja licenciada para outros fins, nem interdita a essa actividade.

2 — Salvo prova em contrário, toda a captura de lapas em zonas terrestres será considerada apanha familiar, nos termos do artigo 3.º

Artigo 6.º

Utilização de embarcação

A utilização de embarcação na apanha de lapas só é permitida desde que se trate de embarcação de pesca licenciada para o efeito como meio de transporte dos apanhadores de lapas, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados.

Artigo 7.º

Apanha por mergulho

A apanha de lapas por mergulho só pode ser efectuada em apneia.

Artigo 8.º

Limitações

Por portaria do membro do Governo com a tutela do sector das pescas, podem ser definidas zonas de interdição, períodos de defeso da apanha de lapas, número de licenças anuais e demais condicionalismos.

Artigo 9.º

Tamanhos mínimos e limites de captura

1 — As lapas objecto de apanha devem ter, consoante a espécie, os seguintes tamanhos mínimos:

- a) Lapa-branca (*Patella aspera*) — 40 mm de comprimento;
- b) Lapa-preta (*Patella candei*) — 40 mm de comprimento.

2 — As lapas são medidas no sentido do maior diâmetro da concha.

3 — É admitida a captura accidental de exemplares de tamanho inferior, em até 5 mm, aos mínimos estipulados, desde que não exceda, no conjunto, 10% da apanha.

Artigo 10.º

Comercialização em lota

1 — A comercialização das lapas é feita, obrigatoriamente, nas lotas, nos termos da lei geral.

2 — Os apanhadores devem prestar as informações necessárias ao preenchimento do diário da captura, do modelo indicado no anexo I ao presente diploma, de que também faz parte integrante, as quais são confidenciais e estritamente utilizadas para fins estatísticos, científicos e de gestão.

CAPÍTULO III

Do licenciamento

Artigo 11.º

Cartão de apanhador

1 — O cartão de apanhador, do modelo constante do anexo II ao presente diploma, é concedido pela Direcção Regional de Pescas a indivíduos maiores de 16 anos.

2 — As condições de atribuição do cartão serão estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector.

Artigo 12.º

Validade e renovação

O cartão de apanhador é válido por 10 anos, sendo renovado a pedido do respectivo titular com a antecedência mínima de seis meses sobre a data da respectiva caducidade.

Artigo 13.º

Licenciamento

1 — O exercício da actividade da apanha de lapas está sujeito a licenciamento anual, efectuado mediante requerimento dirigido à Direcção Regional de Pescas.

2 — As licenças têm validade de um ano, devendo os seus titulares ser portadores de cartão de apanhador.

Artigo 14.º

Controlo da população

A Direcção Regional de Pescas pode recusar a emissão de novas licenças com fundamento na avaliação científica dos *stocks* que aconselhem a tomada de medidas de racionalização da espécie.

Artigo 15.º

Registo

Compete à Direcção Regional de Pescas organizar e manter actualizado o registo dos titulares de licença de apanha de lapas, licenciados nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Das contra-ordenações

Artigo 16.º

Contra-ordenações e coimas

1 — O incumprimento do disposto no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de € 49,88 a € 3740,98, no caso de pessoas singulares, e de € 498,80 a € 44 891,81, no caso de pessoas colectivas.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior, e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente que estejam na origem da infracção;
- b) Interdição do exercício da profissão ou da actividade;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participação ou arrematação a concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 18.º

Afectação das coimas

O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações reverte a favor do Governo Regional.

Artigo 19.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 — As funções de fiscalização, para efeitos deste diploma, competem à Secretaria do Ambiente e dos

Recursos Naturais, através da Direcção Regional de Pescas, Inspecção Ambiental e Vigilantes da Natureza, à Polícia Marítima e demais autoridades policiais.

2 — Compete à Direcção Regional de Pescas o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Limites de captura

1 — Após a entrada em vigor do presente diploma, a captura será efectuada nos seguintes moldes:

- a) Nos primeiros 30 dias, até 500 kg/dia/embarcação;
- b) Do 30.º até ao 60.º dia, 400 kg/dia/embarcação;
- c) Do 60.º ao 90.º dia, 300 kg/dia/embarcação;
- d) A partir do 90.º dia, 200 kg/dia/embarcação.

2 — Sobre os limites previstos no número anterior será aplicada uma taxa de tolerância de 10%.

3 — O limite previsto na alínea d) do n.º 1 poderá ser alterado, através de portaria do membro do Governo com a tutela do sector das pescas, sempre que estudos científicos assim o aconselhem.

Artigo 21.º

Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/M, de 21 de Junho.

Artigo 22.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 3 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Diário da apanha de lapas no arquipélago da Madeira

DATA DE CAPTURA ____ / ____ / ____		FICHA Nº _____	
ILHA _____		LOTA _____	
NOME do Apanhador/Embarcação _____		LICENÇA Nº _____	
METODO DE CAPTURA <small>Assinale com uma cruz</small>	A pé	Mergulho	
MARE <small>Assinale com uma cruz</small>	Cheia	Vazia	
ESTADO DO MAR <small>Assinale com uma cruz</small>	Bom	Razoável	Mau
LOCALS DE CAPTURAS _____		PROFUNDIDADE MÉDIA <small>Profundidade a que mergulhou</small> _____	
TIPO DE COSTA <small>Assinale com uma cruz</small>	Paredes Rochosas	Calhaus	Grandes Pedregulhos
DISTÂNCIA DE COSTA PERCORRIDA <small>Distância aproximada em metros</small>		A pé	Mergulho
OUTRAS PESSOAS AS LAPAS <small>Assinale com uma cruz</small>		De mergulho	A pé
ESPÉCIES CAPTURADAS E QUANTIDADES			
ESPÉCIES	PESO (Kg)	PREÇO POR Kg (Euros)	
Lapa Branca (<i>Patella aspera</i>)			
Lapa Preta (<i>Patella candei</i>)			
Outras Espécies:			
<small>Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas para fins estatísticos, científicos e de gestão.</small>			
<small>Tamanhos mínimos: Lapa Branca – 40 mm Lapa Preta – 40 mm (É admitida a captura accidental de 10% de lapas, em número de indivíduos, com tamanhos entre 35e 40 mm)</small>			
ESPAÇO RESERVADO À AUTENTICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS PELOS SERVIÇOS			Carimbo
Assinatura do Apanhador: _____			
Assinatura do Funcionário da Lota: _____			

ANEXO II

(Frente)

	
CARTÃO DE APANHADOR DE LAPAS (artigo da Portaria / / , de .)	
Número _____	Validade _____
ÁREA DE ACTIVIDADE:	
TITULAR:	
EMITIDO EM: ____ / ____ / ____ 0 DIRECTOR REGIONAL	

(Verso)

Assinatura: OBS: _____ ESTE CARTÃO É PESSOAL E INTRANSMISSIVEL
--